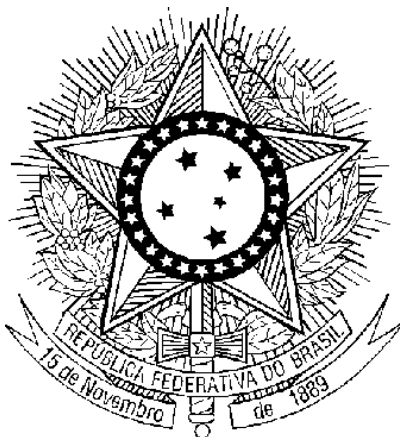


AVULSO
NÃO
PUBLICADO
Rejeição nas
comissões de
mérito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.470-B, DE 2004

(Do Sr. Jorge Pinheiro)

Dispõe sobre o atendimento a emergências em faculdades e universidades, públicas ou privadas; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. IARA BERNARDI) e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ LINHARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de postos para o atendimento de emergências médicas em faculdades ou universidades, públicas ou privadas, que tenham, no mínimo, trezentos alunos.

Parágrafo único. O funcionamento dos postos para atendimento de emergências médicas se dará durante todo o horário de atividade das faculdades ou universidades.

Art. 2º Estes postos disporão de pessoal treinado e equipamentos básicos de primeiros socorros, além de estratégias para a remoção de pacientes, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 3º. O descumprimento implicará a incidência das penas previstas na legislação civil e penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que, no momento atual, seja expressa a preocupação com a possibilidade de ocorrerem emergências médicas em locais onde se reúne um grande número de pessoas.

Na verdade, já se cogitou de esquemas de atendimento em estádios de esportes, aeroportos e centros comerciais. Em virtude da relevância do assunto, existem diversas propostas tramitando a respeito.

Entretanto, as faculdades constituem também motivo de preocupação, e acredito que deve ser previsto um atendimento adequado para fatalidades ocorridas também nestes ambientes. Por este motivo, acreditamos ser essencial que se implantem serviços para agilizar o atendimento de situações de urgência e emergência e o encaminhamento dos casos mais graves para os hospitais. Claro está que uma das ações mais valiosas para a preservação da vida é

o reconhecimento pronto de situações que necessitam de intervenção médica imediata e a agilidade em transferir estas pessoas para as unidades hospitalares.

Assim sendo, apresentamos esta proposta, definindo a existência de posto médico para instituições com mais de trezentos alunos. As características dos serviços serão definidas com maior precisão pelas normas regulamentadoras. Diante da importância do assunto, estamos certos do apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2004.

Deputado Jorge Pinheiro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Jorge Pinheiro estabelece a exigência de atendimento a emergências em faculdades e universidades públicas privadas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Parecer do Relator, Deputado Irapuan Teixeira, foi favorável à aprovação do projeto de Lei com o acréscimo de uma emenda de relator que restringia a exigência a instituições do sistema federal de educação superior com, no mínimo, trezentos alunos.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 4.470/2004 traduz uma preocupação legítima em relação à necessidade de atendimento às situações de emergência. Como destaca o Deputado Relator, tal preocupação intensificou-se após os casos

de emergência ocorridos em shopping e estádio de futebol, que obtiveram grande repercussão.

Consideramos, no entanto, que a questão está inserida no contexto do atendimento da população nos serviços de saúde da rede pública. O melhor encaminhamento a estas necessidades da população é a ampliação e aperfeiçoamento das instituições de saúde, na rede pública, como está sendo feito através de programas do Ministério da Saúde.

A proposição contida no PL 4.470/2004 introduz elementos com enorme impacto financeiro para as instituições educacionais; os recursos para a instalação de serviços de emergência retirariam recursos da área fim, a saber a educação, reduzindo os investimentos na área; ou então seriam usados recursos da área de saúde, competindo com as necessidades de atendimento à população. Qualquer das duas possibilidades, a nosso ver, são inadequadas.

Portanto, a melhor alternativa é a melhoria do atendimento à saúde de toda a população, mediante serviços de alta qualidade e acessíveis a todos.

Pelo exposto nosso parecer é pela rejeição do PL 4.470, de 2004.

SALA DA COMISSÃO, EM 22 DE MAIO DE 2005.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.470/2004, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Iara Bernardi. O parecer do Deputado Professor Irapuan Teixeira, vencido, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Luiz Bittencourt, Márcio Reinaldo Moreira e Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Jorge Pinheiro, dispõe sobre o atendimento a emergências em faculdades e universidades, públicas ou privadas.

A matéria tramita sob rito ordinário (art. 52 do R.I.) e sua apreciação dá-se conforme o artigo 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva por parte da Comissão de Educação e Cultura - CEC.

A proposição chega a esta Comissão para análise de mérito educacional e cultural, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 4.470, de 2004, acode a uma questão que ganhou destaque recentemente, em virtude de ocorrências de acidentes ou falecimentos em estádios e shopping centers, noticiados pela mídia. Trata-se da disponibilização de atendimento de emergência em locais que reúnem grande número de pessoas.

Na proposta em tela, o autor apresenta preocupação louvável com acidentes ou urgências acontecidos no âmbito das faculdades ou universidades, públicas ou privadas, que tenham, no mínimo, trezentos alunos.

O atendimento a urgências é defensável, do ponto de vista da solidariedade e respeito à condição humana, para diminuir o sofrimento daquele que necessita diretamente de atenção, bem como de seus parentes e amigos, e, de outra parte, da proteção à saúde, para minimizar eventuais seqüelas físicas e emocionais ou, em casos extremos, aumentar as possibilidades de sobrevivência. Em síntese, entendemos que a medida é meritória do ponto de vista educacional porque pretende oferecer, em quaisquer circunstâncias emergenciais, os cuidados apropriados, que visam ao respeito e à preservação dos direitos do estudante.

Algumas questões, contudo, merecem ser destacadas. O projeto prevê, prudentemente, regulamentação posterior para disciplinar a existência de pessoal treinado e equipamentos básicos de primeiros socorros, além de estratégias para a remoção de pacientes. O primeiro aspecto a ser considerado é que, para cumprir-se a proposta, deverá haver pessoal efetivamente qualificado, com atualização permanente, capaz de intervir nos casos mais simples ou de identificar e agilizar as necessidades de remoção para hospitais ou unidades especializadas.

Essas características (espaço físico, recursos humanos e equipamentos) significam impacto financeiro e administrativo para as instituições e devem ser melhor tratadas na regulamentação prevista. Inclusive, a análise deve considerar que o Sistema Público Federal de Educação Superior já conta com 45 hospitais universitários disponíveis para alunos e comunidade em geral, geridos por 29 Instituições Federais de Ensino Superior.

Há, ainda, um outro aspecto a ressaltar. O projeto, em seu artigo primeiro, menciona faculdades ou universidades, públicas ou privadas, como escopo de alcance da medida. Sugerimos, em anexo, nova redação ao artigo, ampliando-o para instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de educação superior, que engloba universidades, centros universitários, faculdades integradas, faculdades isoladas, institutos superiores e centros de educação tecnológicas. Assim, simultaneamente, torna-se o projeto mais abrangente no que diz respeito às diversas formas de organização acadêmica das instituições, bem como evita-se intervir na autonomia dos sistemas estaduais e municipais.

Em conclusão, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.470, de 2004, com a emenda proposta em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2005.

Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA

EMENDA

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É obrigatória a instalação de postos para o atendimento de emergências médicas em instituições de ensino superior que integram o Sistema Federal de Educação Superior, que tenham, no mínimo, trezentos alunos.”

Sala das Sessões, em 11 de abril 2005.

Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise institui o atendimento de emergência em faculdades ou universidades, públicas ou privadas, que tenham pelo menos trezentos alunos.

Estabelece que o atendimento de emergências médicas ocorra no horário de atividades escolares e que os postos de serviços deverão contar com pessoal treinado, equipamentos adequados para primeiros socorros e, ainda, com planos de remoção de pacientes.

Em sua justificativa, destaca a importância de se promover o atendimento de emergências médicas em locais em que se reúnem muitas pessoas, no caso as faculdades e universidades públicas.

O Projeto de Lei foi rejeitado pela Comissão de Educação e Cultura.

A matéria está sujeita a manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Jorge Pinheiro, demonstra toda sua sensibilidade com um dos aspectos mais frágeis do sistema de saúde brasileiro, ao enfrentar as insuficiências no atendimento emergencial, no País, que se perpetuam, sem que se estabeleça de forma cabal uma proposta clara e eficiente para mudar essa triste realidade.

O ilustre autor desse Projeto de Lei manifesta, em sua Justificativa, a grande preocupação em assegurar, com qualidade, serviços de emergência para locais com grande frequência de pessoas. A proposição, contudo, restringe-se a propor que esse atendimento seja obrigatório para as faculdades e universidades públicas.

A iniciativa merece ser louvada. Trata-se, sem dúvida, de uma grande necessidade do setor saúde superar essa problemática. Todavia, o caminho escolhido pelo autor não nos pareceu o mais adequado. Esse, também foi o entendimento da Comissão de Educação e Cultura, ao não aprovar a proposição que ora analisamos.

Consideramos a intenção boa, mas é bastante questionável a viabilidade prática da proposta. Implantar, em universidades com mais de 300 alunos, postos de atendimento emergencial, com pessoal treinado, equipamentos e estratégia de remoção de pacientes seria institucionalizar uma rede de serviços emergenciais de dimensão semelhante à rede existente no próprio SUS.

O número de universidades com mais de trezentos alunos é muito grande, atinge a casa dos milhares. Em geral, grande parte dessas instituições de ensino localiza-se próximos a serviços de saúde. Ademais, outros estabelecimentos escolares ou não com mais de 300 alunos estariam excluídos

desses benefícios e, de outra parte, os proprietários não suportariam os ônus relativos à implantação dos serviços e teriam que repassar os custos para os alunos.

Quanto às universidades públicas, os recursos sairiam do orçamento da União ou dos Estados e, sem dúvida, seria mais apropriado que fossem direcionados para suprir de pessoal, equipamento e outros insumos o sistema de atendimento emergencial existente no Sistema único de Saúde.

Esse atendimento, realizado especialmente pelo SAMU, está presente em 25 estados e em mais de 700 municípios, onde está concentrada a maioria das universidades e faculdades do País. Segundo o Ministério da Saúde, estão preparados para atender urgências clínicas, pediátricas, cirúrgicas, gineco-obstétricas e psiquiátricas. E contam, também, com retaguarda da rede de serviços de saúde, disponível conforme critérios de hierarquização e regionalização pactuados entre os gestores do sistema loco-regional.

Sabemos das grandes deficiências desses serviços, mas o envolvimento das prefeituras em articulação com os centros universitários e mesmo com toda rede de ensino poderia assegurar a atenção necessária aos usuários desses estabelecimentos, o que atenderia os nobres objetivos do autor do Projeto de Lei.

Parece-nos, pois, em síntese, que a estratégia mais apropriada seria a de centrar esforços para exigir o fortalecimento do sistema de emergências e urgências sob responsabilidade dos gestores do SUS, em cada esfera de governo.

Diante do exposto, em que pesem os altos propósitos da iniciativa, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei nº 4.470, de 2004.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2006.

Deputado José Linhares
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.470/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato, Lincoln Portela, Osmânio Pereira e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
